



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1529380-93.2015.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3001 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1529380-93.2015.8.26.0090

Apelante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

Apelado: Prefeitura do Município de São Paulo

Origem: Comarca de São Paulo – Foro das Execuções Fiscais Municipais

APELAÇÃO. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2012 e 2013. Município de São Paulo. Extinção da execução a pedido do Município exequente, com fundamento em lei posterior remetindo o crédito tributário. Cancelamento administrativo da CDA após apresentação de defesa pelo executado. Superveniência da Lei nº 17.719/2021. Pagamento de honorários indevido no caso concreto. Inexistência de causalidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 134/136, ratificada à fl. 145, que julgou extinta a execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução Fiscal, afastados os encargos da sucumbência.

A executada recorre. Em suas razões, defende que a sentença discrepa da conjugação dos artigos 26 da Lei nº. 6.830/80 e 85 e 90 do Código de Processo Civil e do teor da Súmula nº. 153 do Superior Tribunal de Justiça, sendo imperiosa a condenação do Apelado ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 169/179).

Contrarrazões apresentadas às fls. 187/191.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, após a regular tramitação do feito, o Município de São Paulo noticiou o cancelamento

administrativo da dívida cobrada, com fundamento no art. 26 da Lei Municipal nº 17.719/21, e solicitou a extinção do processo, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido em fevereiro de 2020 (fls. 118/122).

O dever de pagar honorários perdimentais decorre do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve pagar a verba sucumbencial quando inexiste parte vencedora e vencida.

No caso, a demanda executiva foi ajuizada em 27/06/2015, pretendendo o Município de São Paulo o recebimento do valor de R\$ 5.920,28, relativo à cobrança de IPTU dos exercícios de 2012 e 2013, inexistindo nos autos motivos a revelar irregularidade na cobrança.

Com efeito, não há causalidade oponível ao Município, mercê da extinção da execução por fato superveniente, decorrente da publicação de Lei Municipal de nº 17.719, de 26/11/2021.

Frise-se que este pedido de extinção foi veiculado antes de transitar em julgado a decisão que acolheria a objeção de pré-executividade.

De acordo com o art. 26 de referido diploma:

“Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remetidos todos os créditos tributários de IPTU, constituídos ou a constituir, bem como anistiadas quaisquer multas por descumprimento à legislação do referido imposto, já lançadas ou a lançar, em face da Companhia Metropolitana de

Habitação de São Paulo COHAB e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei.”

Assim, deduz-se que não houve reconhecimento superveniente de ajuizamento irregular ou inadequado de execução fiscal, com força de coisa julgada – situação que justificaria a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, forte no princípio da causalidade – ao avesso após a distribuição da demanda, sobreveio o perdão da dívida pelo credor.

Segundo as lições de Humberto Theodoro Jr:

[É] impossível imputar ao autor os ônus da sucumbência 'se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído'. Em tal hipótese, terá o juiz de definir quem de fato foi o responsável pelo litígio deduzido em juízo. E se não conseguir êxito em tal definição, porque a parte interessada não demonstrou, por elementos dos autos, quem, por critério empírico, poderia ter injustamente provocado a demanda, impossível seria a aplicação do princípio da causalidade. A solução justa, diante desse impasse, será a

extinção do processo sem condenação de qualquer das partes aos honorários advocatícios.” destacamos (Curso de Processo Civil. Vol. I. 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 406/407).

Nesse sentido, o Tribunal da Cidadania já se manifestou:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE ENSEJOU A REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FAZENDA PÚBLICA, POIS, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO, A AÇÃO TINHA CAUSA JUSTIFICADA. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. 1. Mostra-se inviável a apreciação da suposta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o recorrente não protocola embargos de declaração apontando eventual omissão eventualmente ocorrida no julgamento do recurso no Tribunal de origem. 2. A orientação da Primeira

Seção/STJ é pacífica no que se refere ao descabimento de honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta em razão da superveniência de lei que ensejou a remissão do crédito tributário. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp n. 1.406.442/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe de 26/3/2014.) (gn).

Ainda esta 15ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIOS DE 2019 e 2020 – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Sentença que julgou extinta a execução fiscal. Recurso interposto pelo exequente. DA REMISSÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 17.719/2021 – O Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 156, inciso IV, a remissão como uma das causas de extinção do crédito tributário – O C. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de não ser cabível a condenação em honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta em razão da superveniência de lei que ensejou a remissão do crédito tributário sob o fundamento de que à época do ajuizamento da execução, a

*demanda tinha causa justificada – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça no mesmo sentido. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2021 visando à cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2019 e 2020 (fls. 01/03) – Após a citação do executado e a oposição de exceção de pré-executividade (fls. 07/15), o Município requereu a desistência do feito com fundamento no artigo 26 da Lei Municipal nº 17.719/21, prevê a remissão de todos os débitos tributários de IPTU, constituídos ou a constituir, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor da Lei – **Impossibilidade de condenação em honorários advocatícios – Ação que tinha causa justificada quando de sua propositura – Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. Sentença reformada – Recurso provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1557799-16.2021.8.26.0090; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das*

Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024) (g. n.)

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2014 a 2017 - Extinção da ação com base no art. 26 da LEF - Sentença que fixou os honorários advocatícios nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado da causa (R\$ 4.685,01 em outubro de 2018) - Insurgência da Municipalidade - Cabimento - Remissão do crédito concedida pela Lei nº 17.719/21, superveniente ao ajuizamento da execução fiscal - Ação que tinha causa justificada quando da sua propositura - Indevida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - Precedentes desta 15ª Câmara - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1579456-19.2018.8.26.0090; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há que se falar em obrigação do Município em pagar honorários advocatícios, devendo a r. sentença ser mantida integralmente.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator